



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.225.185/MG

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADOS: MAURÍCIO STEGEMANN DIETER E OUTROS
PARECER ARESV/PGR Nº 221407/2020

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1087. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. ART. 483, III E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, “D”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SOBERANIA DOS VEREDITOS. HARMONIA. CONTROLE DAS DECISÕES JUDICIAIS. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. CONTRADITÓRIO. PARIDADE DE ARMAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Extraordinário representativo do Tema 1087 da sistemática da Repercussão Geral: *“Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”*.
2. A decisão do Tribunal do Júri, embora detenha caráter especial como conclusão emanada do juízo natural constitucionalmente previsto para os crimes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

dolosos contra a vida, não é intangível nem isenta de controle.

3. O pressuposto da soberania dos vereditos há de ser lido em harmonia e de forma sistêmica com a ordem jurídico-constitucional, de maneira que não haja esvaziamento ou afronta aos demais ditames constitucionais ligados ao processo penal.

4. O Tribunal do Júri, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conquanto tenha cognição plena para a análise do mérito, sendo vedado aos Tribunais de 2º grau substituir a vontade do Conselho de Sentença, está submetido, nos limites de sua soberania, à sistemática constitucional de controle das decisões judiciais.

5. A sentença criminal há de ter feição restauradora da memória e da verdade também na perspectiva da vítima, uma vez que se tem como operada a justiça quando a conclusão do julgamento corresponde à realidade dos fatos.

6. Fere o princípio do contraditório exegese que interfira na condução dialética do processo e estabeleça injustificada distinção interpretativa para os fins de cabimento de recursos interpostos pela acusação ou pela defesa.

7. Viola o princípio da paridade de armas estabelecer interpretação que resulte em restrição recursal ausente da lei, criando diferenciação entre acusação e defesa não instituída pelo legislador e que causa evidente desequilíbrio na relação processual.

8. O devido processo legal substantivo, como fundamento para o cabimento do recurso de apelação previsto no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, há de ser visto na perspectiva da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

justa causa e do direito à prestação jurisdicional de todos os envolvidos no feito, inclusive eventuais vítimas e a própria sociedade.

9. A decisão do Tribunal do Júri que reconhece a materialidade e a autoria do crime, rejeita todas as excludentes do delito e, ainda assim, absolve o réu pelo quesito genérico mostra-se manifestamente contrária ao conjunto probatório que constituiu justa causa para a propositura da ação penal, sujeitando-se ao controle por meio de novo Júri.

10. Proposta de tese de repercussão geral:

É compatível com a soberania dos veredictos do Júri a possibilidade de o Tribunal anular a decisão absolutória baseada no quesito genérico, com fundamento na contrariedade à prova dos autos, e determinar a realização de novo julgamento, tendo em conta a sistemática constitucional de controle das decisões judiciais, a correlação do Estado Democrático de Direito com a exigência de memória e verdade e os princípios do contraditório, da condução dialética do processo, da paridade de armas e do devido processo legal substantivo na perspectiva da justa causa.

— Parecer pelo provimento do recurso extraordinário e pela fixação da tese sugerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de recurso extraordinário representativo do Tema 1087 da sistemática da Repercussão Geral, referente à possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, anular a decisão absolutória baseada no quesito genérico, com fundamento na contrariedade à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelos jurados.¹

O acórdão objeto do recurso extraordinário foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ostenta a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRELIMINAR – SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS – ARGUIÇÃO PRECLUSA – MÉRITO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA – TESE SUSTENTADA EM PLENÁRIO – SOBERANIA DO JÚRI POPULAR – MANUTENÇÃO – REDUÇÃO DA PENA-BASE – IMPOSSIBILIDADE – CORRETA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I – Fica preclusa a alegação de suspeição de testemunhas que não foram oportunamente contraditadas, na forma do art. 214, do CPP.

II – A cassação da decisão por ser manifestamente contrária às provas dos autos só é possível quando houver erro escandaloso e total discrepância, para que não se afronte o princípio da soberania do Júri Popular.

¹ Parecer elaborado com o auxílio de subsídios apresentados pelo Grupo de Apoio em causas do Tribunal do Júri (GATJ), da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

III – A possibilidade de absolvição, pelo Conselho de Sentença, em quesito genérico, por motivos como clemência, piedade ou compaixão, é admitida pelo sistema de íntima convicção, adotado nos julgamentos feitos pelo Júri Popular.

IV – Quando a análise das circunstâncias judiciais é feita corretamente, não há que se falar em redução da pena-base.

Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor do ora recorrido e de mais cinco réus como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Submetida a causa ao Tribunal do Júri, decidiram os jurados, quanto ao ora recorrido, por condená-lo nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, absolvendo-o em relação ao homicídio tentado.

O Ministério Público estadual interpôs apelação, requerendo a cassação do julgamento, ao argumento de que manifestamente contrária à prova dos autos a absolvição do ora recorrido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso. Ulteriores embargos declaratórios foram desprovidos.

Daí o recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em que se sustenta violação do art. 5º, LV, do texto constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Defende o recorrente que o acórdão recorrido teria concedido extensão inexistente ao art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição da República, de forma a implementar arbitrariedade às decisões do Tribunal do Júri, tendo em vista que o veredito popular, quando da quesitação, teria reconhecido a materialidade e a autoria do crime e, entretantes, em resposta ao quesito genérico, absolveu o réu, vindo a decidir, no seu entender, de forma manifestamente contrária à prova dos autos.

Argumenta que, ao absolver o réu, os jurados teriam decidido de forma manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que a tese de negativa de autoria foi rejeitada, pelo que o pedido de absolvição sem respaldo probatório não poderia ser chancelado pelos jurados.

Alega que *“os jurados decidiram não de acordo com a íntima convicção embasada em um mínimo de lastro, mas de forma arbitrária, chancelando a denominada ‘justiça com as próprias mãos’, a vingança”*.

Afirma que decisões como a ora questionada inviabilizam os recursos ministeriais nas hipóteses de julgamentos do Tribunal do Júri manifestamente contrários às provas dos autos, o que afrontaria a dialética processual, com grave lesão ao princípio do contraditório e à paridade de armas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ressalta que a soberania dos julgamentos suporta limitações, como, por exemplo, a análise da decisão por órgão colegiado togado quando dissociada do conjunto probatório, explicitando que, se o Conselho de Sentença reconhece a tipicidade do fato, a autoria do agente e a conduta não está amparada por nenhuma causa excludente da ilicitude e da culpabilidade, a condenação há de ser o resultado do julgamento, inclusive em observância ao princípio da legalidade.

Requer seja dado provimento ao recurso extraordinário para que seja reconhecida a preponderância do princípio constitucional do contraditório, determinando-se seja o recorrido submetido a novo julgamento popular pela prática de homicídio qualificado tentado.

Nas contrarrazões, o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pede o seu desprovimento.

O recurso extraordinário foi inadmitido na origem e, interposto o respectivo agravo, viabilizou-se o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Distribuído no âmbito da Suprema Corte e apresentado ao Plenário Virtual, reconheceu o Tribunal a existência de repercussão geral da controvérsia e delimitou o tema a ser examinado neste *leading case*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O respectivo aresto ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Eis, em síntese, o relatório.

1. EXAME DO TEMA 1087 DA REPERCUSSÃO GERAL

1.1 A delimitação da controvérsia atinente à possibilidade de determinação de novo Júri em recurso interposto contra absolvição baseada no quesito genérico e por suposta contrariedade à prova dos autos

O tema delimitado para exame sob a sistemática da repercussão geral nestes autos diz respeito à possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, em recurso interposto pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

acusação contra absolvição assentada no quesito genérico e ante suposta contrariedade à prova dos autos, determinar a realização de novo julgamento pelos jurados.

O Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade de, em recurso interposto pela acusação com fundamento na contrariedade à prova dos autos, reconhecer a nulidade da decisão do Conselho de Sentença e determinar a realização de novo Júri, pois isso configuraria, no entender da Corte estadual, afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

O órgão recorrente sustenta que, ao assim decidir, o Tribunal *a quo* teria violado o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, deixando de observar o princípio do contraditório e seu sucedâneo, o duplo grau de jurisdição.

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a existência de repercussão geral, destacou o fato de o regime de quesitação dos jurados ter passado por significativa mudança com o advento da Lei 11.689/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal.

Salientou que o chamado quesito genérico foi uma inovação trazida pela referida lei, consubstanciada na inclusão de quesito obrigatório, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

sempre há de ser o terceiro a ser respondido pelos jurados, em que se pergunta de forma genérica: “O jurado absolve o acusado?”.

Ressaltou a Suprema Corte que, a partir da novel legislação, surgiram questionamentos sobre o cabimento do recurso de apelação pelo órgão acusador em situações de decisão dos jurados supostamente contrária à prova dos autos, pois, “se o jurado pode absolver de um modo genérico, por qualquer motivo, questiona-se a possibilidade de absolvição por clemência, mesmo em um sentido manifestamente contrário à prova dos autos”.

Concluiu que, para a solução da controvérsia, coloca-se o seguinte problema: a realização de novo Júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos, viola a soberania dos vereditos?

A temática guarda complexidade e é superlativa a relevância da questão, pois em jogo a compatibilidade entre o dispositivo que introduziu o quesito genérico (art. 483, III e § 2º, do CPP)² e o dispositivo que prevê o cabimento da apelação nos casos de decisão manifestamente contrária à prova

2 “Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido; (...)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dos autos (art. 593, III, *d*, do CPP)³, e dessa composição com os preceitos constitucionais pertinentes, sobretudo com os valores relativos ao Tribunal do Júri e os atinentes ao sistema constitucional penal republicano.

O exame do tema passa pela ponderação entre diversos ditames constitucionais, sendo necessário, especialmente, sopesar os princípios da soberania dos vereditos, da sistemática de controle das decisões judiciais, da correlação do Estado Democrático de Direito com a exigência de memória e verdade e, ainda, com os preceitos do contraditório, da condução dialética do processo, da paridade de armas e do devido processo legal.

1.2 A instituição Tribunal do Júri e a necessidade de harmonização de seus pressupostos com outros valores constitucionais

Sabe-se que o Tribunal do Júri é o órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de forma sigilosa e inspiradas pela íntima convicção de seus integrantes leigos.

O Júri é, assim, um Tribunal popular, de essência e obrigatoriedade constitucional, regulamentado na forma da legislação ordinária, composto

³ “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III – das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

por um Juiz togado, seu presidente, e por jurados que, sorteados dentre os alistados, constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Embora componha o Poder Judiciário, podendo ser definido como um órgão judicante especial da Justiça Comum, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, foi o Tribunal do Júri inserido pelo constituinte no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais.

Tal posicionamento constitucional teria como finalidade ressaltar sua razão histórica de ser voltado à defesa da pessoa contra as arbitrariedades dos representantes do poder, possibilitando que o acusado seja julgado por seus pares, cidadãos comuns, em vez de juízes togados.

Exatamente por suas origens e razão histórica de existir, o Tribunal do Júri há de ser entendido como um órgão de dupla destinação protetiva, voltado à tutela do direito do réu de buscar defender-se junto a seus pares, bem como destinado a atender o direito da comunidade de julgar os crimes contra a vida, ante o malferimento de bem jurídico de excepcional relevo. Nesse sentido, leciona a doutrina que:

Deve-se entender que o Tribunal do Júri traduz, na expressão de José Afonso da Silva, a garantia, ou o direito-instrumental, destinada a tutelar um direito principal, que é o da liberdade, e também o direito coletivo, social, da própria comunidade, de julgar seus infratores. Um direito não é superior ao outro. Equivalem-se em importância.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Não se pode analisar o Júri como exclusivamente um direito ou garantia individual, descurando-se do interesse social, sob pena de regredir-se ao mais retrógrado individualismo tribal, nem tampouco pensar no Tribunal do Povo como representante único do interesse social, esquecendo-se do indivíduo, porque aí se cairia na mais atrasada e violenta ditadura. A virtude está no meio.⁴

A Constituição Federal expressamente prevê quatro preceitos de observância obrigatória à legislação infraconstitucional que organizará o Tribunal do Júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII).⁵

A ampla defesa, garantia fundamental que há de ser observada em todos os processos, ganha maior robustez no Tribunal do Júri, estabelecendo a Constituição Federal a necessidade de uma plenitude de defesa, uma defesa irretocável e completa, que, além de possibilitar ao réu todos os meios inerentes à sua própria defesa, requer um trabalho mais qualificado do defensor, de forma que o seu desempenho seja o melhor possível, sem reparos.

4 CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Parte I, p. 1.

5 “Art. 5º (...) XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (...).”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença decide a causa em votações secretas, por meio de respostas a quesitos, sendo impossível identificar como votou cada jurado. O sigilo das votações tem por objetivo resguardar a segurança dos julgadores e dar-lhes serenidade para que decidam de acordo com sua íntima convicção, sem receio de retaliações ou vinganças.

O Júri, ademais, é no mínimo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A soberania dos vereditos, elemento constitucional inerente ao Júri e particularmente importante para a resolução da presente controvérsia, constitui forte proteção outorgada à decisão coletiva dos jurados, que é infensa a modificações em seu mérito por juízes togados, preservando-se o senso de justiça formado pela íntima convicção dos julgadores leigos.

Pode-se dizer que a soberania dos vereditos consiste (i) na faculdade dos jurados de decidirem por íntimo convencimento acerca da causa, ou seja, sobre a existência do crime e a responsabilidade do acusado, sem a obrigação de fundamentar explicitamente suas conclusões; e (ii) na impossibilidade de reforma do julgamento, no mérito, pelo tribunal *ad quem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Falar em soberania dos vereditos consiste, em suma, na inalterabilidade, quanto ao *meritum causae*, pelo Tribunal de 2º grau, da decisão do Conselho de Sentença.

Parte da doutrina faz uma diferenciação conceitual entre soberania do Júri e soberania dos vereditos: soberania do Júri seria a impossibilidade de outro órgão julgante substituir-se ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida; enquanto soberania dos vereditos seria a proibição de o Juiz-presidente proferir sentença em desacordo com o definido pelos jurados.⁶

Em outras palavras, a soberania dos julgamentos do Júri teria duplo direcionamento: ao Tribunal que, em sede recursal, não poderia substituir o Júri nas causas de sua competência; e ao Juiz-presidente que, ao sentenciar, está vinculado à vontade dos jurados.

Relevante é perceber que a soberania, sob qualquer das duas perspectivas, vincula-se ao mérito do decidido, tornando defeso substituir a conclusão firmada pela íntima convicção do Conselho de Sentença.

Como assentou recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC 170.559/MT, a soberania dos vereditos garante ao Tribunal do Júri ser instância exauriente na apreciação dos fatos e provas, sendo certo que

⁶ Nesse sentido: CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

as suas decisões estão protegidas de serem materialmente substituídas por decisões proferidas por juízes ou tribunais togados.

Na orientação da Corte, admitir que um Tribunal reexamine o mérito da decisão proferida pelos jurados significaria suprimir do juízo natural a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ocorre que, embora detenha especial caráter de soberania como conclusão emanada do juízo natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, a decisão do Tribunal do Júri não é intangível ou isenta de contestação.

Significa dizer: decisão sem fundamentação explícita é diferente de decisão sem fundamentos fáticos e jurídicos.

No mencionado precedente, a Suprema Corte afirmou que, apesar de protegido pelo pressuposto constitucional da soberania dos vereditos, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontestável ou ilimitado, havendo de respeitar os demais preceitos constitucionais que regem o processo penal como um todo.

A orientação da Corte deixa claro que o pressuposto da soberania dos vereditos há de ser lido em harmonia e de forma sistêmica com a ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

jurídico-constitucional, de maneira que não haja esvaziamento ou afronta aos demais ditames constitucionais ligados ao processo penal. A ementa do *decisum* é elucidativa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. TRIBUNAL DO JÚRI E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO QUANDO A DECISÃO DOS JURADOS FOR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO E DEFINITIVO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A soberania dos veredictos é garantia constitucional do Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; sendo a única instância exauriente na apreciação dos fatos e provas do processo. Impossibilidade de suas decisões serem materialmente substituídas por decisões proferidas por juízes ou Tribunais togados. Exclusividade na análise do mérito.

2. A introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008) veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados – reunindo as teses defensivas em um quesito –, e não para transformar o corpo de jurados em “um poder incontrastável e ilimitado”.

3. Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontrastável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição. Precedentes.

4. A apelação não substitui a previsão constitucional de exclusividade do Tribunal do Júri na análise de mérito dos crimes dolosos contra a vida, pois, ao afastar a primeira decisão do Conselho de Sentença, simplesmente, determina novo e definitivo julgamento de mérito pelo próprio Júri.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

5. Sendo constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do sistema acusatório consagrado pelo nosso ordenamento jurídico como garantia do devido processo legal, não é possível o estabelecimento de distinção interpretativa para fins de recursos apelatórios entre acusação e defesa, sob pena de ferimento ao próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo (par conditio).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 170.559/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 3.12.2019 – grifos nossos.)

Mencione-se, inclusive, que **o entendimento adotado no referido julgado reflete iterativa jurisprudência pretoriana que assenta a compatibilidade da soberania dos vereditos com possível decisão do Tribunal *ad quem* que anula o pronunciamento do Júri sob o fundamento de ser contrário à prova dos autos.**⁷

A Constituição da República estabelece um sistema de direitos e um conjunto de instrumentos que visam assegurar a conservação e a renovação de suas próprias normas, de forma a dar concretude e efetividade aos postulados do Estado Democrático de Direito, observando-se a ordem constitucional como um todo, atentando-se sempre para uma exegese sistêmica e equilibrada dos seus respectivos ditames.

⁷ Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes: HC 88.707, Min. Ellen Gracie, *DJe* de 17.10.2008; HC 70.193, Min. Celso de Mello, *DJ* de 6.11.2006; HC 134.412, Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 16.6.2016; HC 173.582, Min. Roberto Barroso, *DJe* de 7.8.2019; HC 172.636, Min. Luiz Fux, *DJe* de 14.7.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Os direitos e as garantias fundamentais ganham dimensão diferenciada e, por isso, têm maior proteção da ordem jurídico-constitucional, e o Júri, instituição que compõe aquele rol, está incluído nessa tutela.

No entanto, tal proteção ao instituto e a interpretação de seus pressupostos, inclusive da soberania de seus vereditos, não de ser feitas em consonância com a tutela também devida aos demais postulados constitucionais, sobretudo àqueles cuja natureza também é de direito fundamental.

1.3 A soberania dos vereditos e a sistemática constitucional e convencional de controle das decisões judiciais

A Constituição Federal de 1988 deu especial atenção aos princípios do processo, sobretudo aos do processo penal. Esse conjunto de preceitos constantes da Carta da República representa o modelo constitucional de processo brasileiro, podendo-se falar na existência de um devido processo constitucional.

As diversas garantias constitucionais de natureza processual, embora tenham operacionalidade própria, ganham robustez quando atuam de forma conjunta e integrada, constituindo um modelo de valores constitucionais ligados ao processo. A partir dessa diretriz, a exegese das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

normas atinentes ao processo penal há de ser feita de forma integrada, procurando-se dar concretude aos preceitos constitucionais pertinentes.

Nesse ponto buscou a Constituição Federal, em abertura ao cosmopolitismo, respeitar e refletir os preceitos internacionais de Direitos Humanos, revelando-se como Carta Magna aberta ao regime internacional de proteção à pessoa humana.

Como corolário desse sistema normativo constitucional pode-se dizer que toda decisão judicial há de estar sujeita a reexame. A ausência de controle daria ao titular de tal decisão um poder ilimitado e absoluto, o que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Qualquer decisão judicial que se torne insuscetível de revisão e absolutamente insindicável arrisca-se ao arbítrio, que é repellido pelo sistema de controle estabelecido pela Constituição Federal. Nenhum órgão do Poder Judiciário pode passar incólume ao controle de suas decisões, inclusive o Tribunal do Júri, e mesmo o eg. Supremo Tribunal Federal se organiza de modo a, pela Colegialidade e pelos recursos internos, estabelecer mecanismos de controle que se harmonizem com sua função de Órgão de Cúpula do Judiciário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Apesar de, nos crimes dolosos contra a vida, somente o Tribunal do Júri ter cognição plena para a análise do mérito, sendo vedado aos tribunais de 2º grau substituir a vontade do Conselho de Sentença, há de ser o órgão submetido, nos limites de sua soberania, à sistemática constitucional de controle das decisões judiciais.

Como antes mencionado, o princípio da soberania há de ser compreendido numa acepção técnico processual de assentar a impossibilidade de um Tribunal togado substituir ou alterar o mérito do veredito popular, formado a partir da íntima convicção dos jurados.

Diferente disso é entender tal decisão como irrecorrível ou absolutamente isenta de impugnação. A soberania dos vereditos, como os demais postulados constitucionais, é relativa e não exclui a recorribilidade das decisões do Júri.

O direito de acesso a órgão jurisdicional superior para exame e possível revisão das causas é inerente ao sistema processual constitucional. Embora a Constituição Federal não estabeleça expressamente o direito ao duplo grau de jurisdição, pode-se dizer que a ordem jurídico-constitucional prevê o controle do Estado sobre as decisões judiciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A própria previsão constitucional da competência recursal dos tribunais indica a orientação constitucional de que os provimentos judiciais, em regra, não de ser submetidos ao duplo grau. Além disso, tal conclusão deflui até mesmo da necessidade de observância ao princípio do devido processo legal.

O direito ao duplo grau de jurisdição no Brasil tem, também, base convencional. O duplo grau de jurisdição foi expressamente previsto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que assegura, entre as garantias processuais mínimas, o “*direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior*” (art. 8.2, h).⁸

A mesma convenção prevê, ainda, como garantia da proteção judicial, que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais (art. 25.1).⁹

8 “ARTIGO 8 Garantias Judiciais (...)

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”

9 “ARTIGO 25 Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tais disposições integram o ordenamento jurídico nacional, por força do Decreto 678/1992.

Embora de forma literal a leitura das normas internacionais possa dar a errônea impressão de que a garantia é destinada exclusivamente ao acusado, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos se desincumbiu de demonstrar que os dispositivos não de ser interpretados de modo que se coadunem com o Estado Democrático de Direito e com observância às diretrizes do devido processo legal, em atenção ao sistema de efetiva proteção dos direitos fundamentais, inclusive sob a perspectiva da vítima e da própria sociedade.

A orientação daquela Corte deixa claro que o atendimento às citadas normas passa pela existência de recursos eficazes, previstos e fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal, de modo a garantir o livre e pleno exercício de direitos reconhecidos pela Convenção a qualquer pessoa que esteja sob sua jurisdição. É o que se evidencia, por exemplo, no julgamento do “*Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*”, de 26.6.1987:

91. (...) En efecto, según ella, los Estados Partes se obligan a suministrar recursos judiciales efectivos a las víctimas de violación de los derechos humanos (art. 25), recursos que deben ser sustanciados de conformidad con las reglas del debido proceso legal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(art. 8.1), todo ello dentro de la obligación general a cargo de los mismos Estados, de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción (art. 1).¹⁰

Tais premissas da ordem jurídico-processual reforçam a ideia de que a decisão absolutória do Júri, supostamente contrária à prova dos autos, pode ser objeto de apelação, com possibilidade de determinação de um segundo julgamento por colegiado da mesma natureza, sem que isso constitua ofensa à soberania dos vereditos.

A observância ao duplo grau, aliás, foi invocada pela Suprema Corte, no exame do citado RHC 170.559/MT, para se afirmar que, inobstante soberana como decisão emanada do juízo natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é incólume a reexame, havendo de respeitar aquele preceito. No ponto, fez o Tribunal as seguintes considerações:

Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontrastável ou ilimitado (HC 70.193/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 6/11/2006), devendo respeito ao duplo grau de jurisdição, em que pese, com cognição muito mais restrita do que nas demais hipóteses, pois a possibilidade de recurso de apelação, prevista no art. 593, I, "d", do Código de Processo Penal, quando a decisão dos

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n° 13: Protección Judicial.* San José, CR: Corte IDH, 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é definitiva, mas sim, em respeito à soberania do Júri, meramente devolutiva, pois ao rescindir a decisão atacada, entrega novamente ao Júri popular a ampla cognição sobre a matéria, cujo mérito, definitivamente será analisado, sem a possibilidade de uma segunda apelação com base no citado artigo do diploma processual penal.

(...)

Essa paridade quanto às hipóteses de interposição de apelação pela acusação e pela defesa garante proteção tanto ao acusado, como à sociedade, como corolário do duplo grau de jurisdição, pois prevalece o entendimento segundo o qual é cabível recurso de apelação, tanto pela acusação quanto pela defesa, contra decisões do Tribunal do Júri, uma vez que o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal não estarão substituindo a decisão dos jurados, mas apenas reconhecendo o manifesto equívoco na apreciação da prova e determinando a realização de outro julgamento pelo Tribunal do Júri, que será definitivo em relação ao mérito (JULIO FABBRINI MIRABETE. Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Editora Atlas, 2008, p. 1487-1488; NELSON HUNGRIA, citado em obra de ESPÍNOLA FILHO. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, 1ª ed., Vol. VI, Editora Bookseller, 2000, p. 171-172; RENATO BRASILEIRO DE LIMA. Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed., Editora JusPODIVM, 2018, p. 1450-1451 GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Tribunal do Júri, 7ª ed., Editora Forense, 2018, p. 434; AMAURY SILVA. O novo Tribunal do Júri, Editora J. H. Mizuno, 2009, p. 52).¹¹

No tocante ao controle das decisões do Tribunal do Júri, o legislador já ofereceu solução razoável à harmonização do sistema de controle com a soberania dos vereditos. A apelação da acusação é vinculada, infensa ao mérito, e, acaso provida, acarreta exclusivamente a devolução para novo Júri. Garante-se assim o controle contra eventual arbítrio do Conselho de Sentença sem retirar-lhe sua atribuição constitucional.

¹¹ Trechos do voto condutor do acórdão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tal controle se reafirma na medida em que, resultando o novo Júri em igual absolvição, fecha-se a possibilidade de novo recurso, pelo que, mais uma vez, há controle contra o arbítrio, dessa vez do Conselho de Sentença em relação à compreensão dos Juízes Togados. Tal mecanismo viabiliza afirmar-se, de modo isento de dúvidas, a compreensão comunitária da necessidade da absolvição, sem malferir o direito à regular prestação jurisdicional.

1.4 A correlação do Estado Democrático de Direito com a exigência de memória e verdade como fundamento para a possibilidade de impugnação da decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos

Logo em seu art. 1º, a Constituição Federal estabeleceu o perfil político constitucional brasileiro como o de um Estado Democrático de Direito, podendo-se dizer que, a partir dessa definição, decorre toda a ordem jurídico principiológica do país.

A doutrina leciona que Estado Democrático de Direito é mais do que simplesmente Estado de Direito. Enquanto este último assegura a igualdade meramente formal entre as pessoas, o Estado Democrático de Direito é investido de maior conteúdo social, proclamando não apenas a submissão de todos ao império da mesma lei, mas com normas e princípios



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

dotados de razoabilidade e adequação social que propiciem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.¹²

O conteúdo de adequação e razoabilidade e a busca pela efetivação da justiça, tendências do Estado Democrático de Direito, têm sua incidência também no direito penal, que há de ser justo e democrático, com normas que se balizem nos valores fundamentais da sociedade brasileira.

Ao exercer sua função primordial de proteção dos bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, em um Estado Democrático de Direito, o direito penal há de se estabelecer como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é proteger a convivência humana, assegurando, por meio da coerção estatal, a inquebrantabilidade da ordem jurídica.

Além de se traduzir no conjunto de normas que definem os delitos e as sanções que lhes correspondem, orientando, também, sua aplicação, tem o direito penal sentido subjetivo, relacionado ao direito de punir do Estado. Exatamente por isso, baseia-se no critério da necessidade e encontra limitações, especialmente nos princípios penais fundamentais, havendo de nortear-se, sobretudo, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

¹² Nesse sentido: CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Livro eletrônico).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A dignidade da pessoa humana, ditame do qual partem inúmeros outros princípios relacionados à esfera criminal, há de orientar a formação de todo o direito penal. Qualquer norma ou interpretação que afronte o núcleo da dignidade humana mostrar-se-á incompatível com a ordem constitucional, visto que atentatória ao fundamento do nosso Estado Democrático de Direito.

Ao lecionar acerca dos princípios fundamentais do direito penal, faz a doutrina as seguintes ponderações sobre a dignidade da pessoa humana:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é guindada à categoria de valor fundamentador do sistema de direitos fundamentais (art. 1º, III, CF).

A noção de dignidade humana, como dado inerente ao ser humano enquanto tal, encerra, também, a promoção do desenvolvimento livre e pleno da personalidade individual, projetando-se, assim, culturalmente.

Desse modo, e coerentemente com a sua finalidade maior, o Estado democrático de Direito e social deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a eles lesivas, como também propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive com a eventual remoção de obstáculos à sua total realização.

(...)

Como viga mestra, fundamental e peculiar ao Estado democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana há de plasmar todo o ordenamento jurídico positivo – como dado imanente e limite mínimo vital à intervenção jurídica.

Trata-se de um princípio de justiça substancial, de validade a priori, positivado juridico-constitucionalmente.

Nesse sentido, é possível asseverar que a dignidade da pessoa humana pode assumir contornos de verdadeira categoria lógico-objetiva ou lógico-concreta, inerente ao homem enquanto pessoa. É, pois, um atributo ontológico do homem como ser integrante da espécie humana – vale em si e por si mesmo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(...)

A dignidade da pessoa humana – da natureza humana – antecede, portanto, o juízo axiológico do legislador e vincula de forma absoluta sua atividade normativa, mormente no campo penal.

Daí por que toda lei que viole a dignidade da pessoa humana deve ser reputada como inconstitucional. Assim, pode-se afirmar que, “se o Direito não quiser ser mera força, mero terror, se quiser obrigar a todos os cidadãos em sua consciência, há de respeitar a condição do homem como pessoa, como ser responsável”, pois, “no caso de infração grave ao princípio material de justiça, de validade a priori, ao respeito à dignidade da pessoa humana, carecerá de força obrigatória e, dada sua injustiça, será preciso negar-lhe o caráter de Direito”.

Observe-se, ainda, que a força normativa desse princípio supremo se esparge por toda a ordem jurídica e serve de alicerce aos demais princípios penais fundamentais. Desse modo, por exemplo, uma transgressão aos princípios da legalidade ou da culpabilidade implicará também, em última instância, uma lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.¹³

Essa vinculação do direito penal ao princípio da dignidade da pessoa humana há de ter dupla acepção, balizando-se nos direitos fundamentais do acusado, bem como nos das vítimas e seus familiares e dos membros da comunidade que vivenciaram a experiência de violência.

O dever-poder de punir do Estado há de se efetivar tendo a proteção judicial como pilar do Estado Democrático de Direito, com enfoque também na vítima e seus familiares, propiciando-se aos prejudicados pela conduta criminosa amplo acesso à justiça, com os instrumentos inerentes à compreensão do ocorrido e suas consequências.

¹³ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal: parte geral*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1, parte III.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na esteira do que significa Estado Democrático de Direito, com perspectiva na dignidade humana, incumbe ao Estado oferecer proteção judicial que assegure a devida apuração dos delitos, a punição dos responsáveis e a reparação às vítimas e sua família.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça o entendimento de que a proteção judicial confere garantia de que a investigação e o processo ocorram de forma efetiva e que, comprovado o ilícito, sejam impostas as penas correspondentes:

130. En consecuencia, el artículo 8.1 de la Convención Americana, en conexión con el artículo 25.1 de la misma, confiere a los familiares de las víctimas el derecho a que la desaparición y muerte de estas últimas sean efectivamente investigadas por las autoridades del Estado; se siga un proceso contra los responsables de estos ilícitos; en su caso se les impongan las sanciones pertinentes, y se reparen los daños y perjuicios que dichos familiares han sufrido. (“Caso Durand y Ugarte vs. Perú”, de 16.8.2000.)¹⁴

A persecução penal há de acontecer com o fim de efetiva proteção do direito à vida, como tutela judicial de todas as pessoas submetidas à respectiva jurisdição.

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n° 13: Protección Judicial*. San José, CR: Corte IDH, 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Surge o chamado direito à verdade e à memória, que também tem duas dimensões: uma individual, em prol do direito da vítima e de seus familiares; e outra coletiva, em prol do direito da sociedade.

A dimensão individual, como direito humano correlato ao dever de investigar e punir do Estado, compreende o direito das vítimas e de seus familiares de conhecerem a verdade sobre os fatos que violaram seu direito fundamental ou de seu familiar, incluindo o reconhecimento das circunstâncias do crime, a apuração do ilícito e a responsabilização do infrator.

Muito mencionado nas hipóteses de esclarecimento e reparação de crimes ocorridos em regimes de exceção, há o direito à verdade e à memória de ser invocado também sob a perspectiva da vítima e familiares nos delitos de competência do Tribunal do Júri, propiciando o Estado a elucidação dos fatos e julgamento que se coadune com o princípio da proteção eficiente ao direito fundamental à vida.

Inegável vertente da dignidade da pessoa humana, o direito à verdade e à memória busca honrar a dor da vítima e de seus familiares, permitindo que tenham acesso aos fatos sobre determinado acontecimento e sobre as circunstâncias do delito que lhes afetou, bem como acerca da devida punição do responsável.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A segunda dimensão do direito à verdade inclui o direito da sociedade à construção da memória, história e identidades coletivas, possibilitando-se que as pessoas conheçam os acontecimentos de sua localidade e a realidade de determinado fato criminoso em suas consequências jurídicas e sociais.

Com perspectiva nesse direito, há o Estado de fornecer mecanismos que promovam para a sociedade em geral e, em particular, para os parentes das vítimas, o conhecimento da verdade em relação aos crimes que porventura ocorram.

Tal obrigação possibilita à família o conhecimento sobre o passado de seu parente, para que possa reconstruir sua narrativa familiar e finalizar o processo de luto, assim como viabiliza que a coletividade saiba do acontecido em determinada comunidade para construir a memória do lugar.

Na dicção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no “*Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*”, de 1º.3.2005:

62. Por otra parte, este Tribunal se ha referido en reiteradas ocasiones al derecho que asiste a los familiares de las presuntas víctimas de conocer lo que sucedió y de saber quiénes fueron los responsables de los respectivos hechos. La Corte ha reiterado que toda persona, incluyendo a los familiares de víctimas de graves violaciones de derechos humanos, tiene el derecho a conocer la verdad. En



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*consecuencia, los familiares de las víctimas, y la sociedad como un todo, deben ser informados de todo lo sucedido con relación a dichas violaciones. Este derecho a la verdad se ha venido desarrollando por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos; al ser reconocido y ejercido en una situación concreta constituye un medio importante de reparación. Por lo tanto, en este caso, el derecho a conocer la verdad da lugar a una expectativa que el Estado debe satisfacer a los familiares de las presuntas víctimas.*¹⁵

Tendo em vista os ditames do Estado Democrático de Direito, com primazia à dignidade da pessoa humana, verifica-se que a sentença criminal, especialmente nos crimes dolosos contra a vida, há de funcionar como instrumento de resgate da memória e da verdade, também na perspectiva do direito das vítimas, correspondendo, o mais proximamente possível, àquilo que verdadeiramente ocorreu, além de proporcionar a devida punição do criminoso.

A possível condenação ou absolvição há de refletir a verdade e a memória, uma vez que se tem como operada a justiça quando a conclusão do julgamento equivale à realidade dos fatos, ao comprovado no processo. Mais uma vez, apropriadas as conclusões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n° 13: Protección Judicial*. San José, CR: Corte IDH, 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

78. El Tribunal ha resaltado que las decisiones que adopten los órganos internos que puedan afectar derechos humanos deben estar debidamente fundamentadas, pues de lo contrario serían decisiones arbitrarias. En este sentido, la argumentación de un fallo debe mostrar que han sido debidamente tomados en cuenta los alegatos de las partes y que el conjunto de pruebas ha sido analizado. Asimismo, la motivación demuestra a las partes que éstas han sido oídas y, en aquellos casos en que las decisiones son recurribles, les proporciona la posibilidad de criticar la resolución y lograr un nuevo examen de la cuestión ante las instancias superiores. Por todo ello, el deber de motivación es una de las “debidas garantías” incluidas en el artículo 8.1 para salvaguardar el derecho a un debido proceso. (“Caso Apitz Barbera y otros vs. Venezuela”, de 5.8.2008).¹⁶

A fundamentação do ato decisório, que tem essa função restauradora da memória e da verdade, demanda que haja uma articulação entre a memória constituída nos autos e a verdade. A decisão que se mostre absolutamente desvinculada do conjunto probatório dos autos acaba afetando aquele direito das vítimas e, pela negativa do direito à verdade e a um recurso efetivo, poderá, inclusive, conduzir à responsabilização internacional do Estado brasileiro.

¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n° 12: Debido Proceso*. San José, CR: Corte IDH, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1.5 O princípio do contraditório e a condução dialética do processo como fundamentos para o cabimento da apelação interposta pela acusação contra decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos

O princípio do contraditório está formalmente reconhecido pela Constituição Federal em seu art. 5º, LV, que dispõe: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

O contraditório pode ser tido como a necessária outorga de igualdade para com as partes, possibilitando-lhes condições de agir e de reagir de forma isonômica no processo judicial.

A doutrina aponta serem dois os elementos inerentes ao contraditório: necessidade de informação e possibilidade de reação. Significa dizer que, aos litigantes, há de se permitir o acesso às mesmas informações, bem como se possibilitar igualdade de condições para questionamentos e impugnações ao que lhes for desfavorável.¹⁷

O preceito há de ser observado pelo viés da igualdade substancial e não meramente formal, havendo real e igualitária participação dos sujeitos

¹⁷ Nesse sentido: DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Cap. 4. (Livro eletrônico).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

processuais ao longo de todo o processo, assegurando-se a efetividade e a plenitude do contraditório.

A partir dessa diretriz, mostra-se necessário estimular e possibilitar a efetiva participação dos litigantes, propiciando-se que a estrutura dialética do processo se perfaça por meio de atos da defesa e da acusação que tenham equivalência, de modo a garantir-se que o processo ocorra de forma devida, alcançando-se a justiça.

Entender o contraditório de forma substancial, permitindo-se que a sequência dos atos processuais ocorra num modelo dialético, que se evidencia na igual oferta de oportunidades para a verificação dos contrários, representa importante instrumento para a busca da verdade e entrega da efetiva prestação jurisdicional. Nesse sentido, consistente a lição da doutrina:

Além do valor político de permitir que os sujeitos do ato de poder possam participar da elaboração de tal ato, o contraditório possui também um valor heurístico. O contraditório, possibilitando o funcionamento de uma estrutura dialética, que se manifesta na potencialidade de indagar e de verificar os contrários, representa um mecanismo eficiente para a busca da verdade. Mais do que uma escolha de política processual, o método dialético é uma garantia epistemológica na pesquisa da verdade. As opiniões contrapostas dos litigantes ampliam os limites do conhecimento do juiz sobre os fatos relevantes para a decisão e diminuem a possibilidade de erros. No processo penal necessariamente haverá o contraditório, em razão da importância dos bens em jogo, pois a solução deste conflito de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*interesses relevantes exige, sempre, uma decisão oficial e segura, uma vez que a escolha da parte pode ser, e frequentemente o é, errada.*¹⁸

A interpretação das regras processuais há de ser feita, portanto, de modo a concretizar o princípio do contraditório, permitindo-se a ampla e igualitária atuação das partes, inclusive para que possam demonstrar seu inconformismo com o provimento que lhes é desfavorável, sendo a possibilidade de recorrer vertente que não pode ser desprezada para observância da garantia constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o referido RHC 170.559/MT, assentou que, sendo constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do sistema acusatório consagrado pelo nosso ordenamento jurídico como garantia do devido processo legal, inviável que se estabeleça distinção interpretativa para os fins de cabimento de recursos interpostos pela acusação ou pela defesa, sob pena de afronta ao princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo.

É bem verdade que, assim como os demais princípios constitucionais, inclusive a própria soberania dos veredictos do Júri, o contraditório não tem incidência absoluta, havendo situações em que pode e há de ser limitado.

¹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Cap. 1. (Livro eletrônico).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Mas, na presente discussão, verifica-se que entender cabível a apelação prevista no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal apenas para a defesa, retirando da acusação a possibilidade de utilizar o mesmo instrumento, consistiria em demasiada restrição e esvaziamento do preceito constitucional que, diferentemente disso, há de ser interpretado de forma substancial e de maneira a ter o seu núcleo fundamental minimamente preservado.

Trata-se de preservar o contraditório para o Estado como tributário da sociedade e das vítimas diretamente atingidas pelo fato criminoso, a fim de que a prestação jurisdicional ocorra indene de dúvidas e alcance o fim de restauração possível do bem da vida atingido.

1.6 A garantia da paridade de armas como fundamento para o cabimento da apelação interposta pela acusação contra decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos

O tratamento isonômico que justifica o contraditório, traduzindo-se, quanto àquele preceito, em igualdade de oportunidades para agir e reagir, também constitui fundamento para o princípio da paridade de armas.

A perspectiva do processo a partir de uma relação tripartite, em que um terceiro imparcial é o responsável pela solução do conflito entre as partes litigantes, pressupõe que os interessados sejam tratados de forma igualitária, assegurando-se a paridade de armas entre eles.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pensar em processo justo pressupõe a inexistência de tratamento desigual a qualquer dos sujeitos do processo. Paridade de armas significa que sejam colocados à disposição da acusação e da defesa meios jurídicos igualmente eficazes para tornar efetivos os direitos reivindicados na relação processual.

As partes não de dispor de semelhantes instrumentos para a busca de suas pretensões, revelando-se afrontosa à paridade de armas qualquer exegese que limite indevidamente a utilização de ferramenta jurídica por um dos litigantes.

Também aqui a isonomia ultrapassa o caráter meramente formal. Há de se buscar uma igualdade substancial, possibilitando-se a utilização, em igualdade de condições e de forma proporcional, dos mesmos instrumentos pelas partes.

A observância ao referido princípio há de ocorrer em variados níveis: pelo legislador, que, ao disciplinar os institutos processuais, há de fazê-lo de modo a garantir a isonomia das partes na dinâmica processual; e pelo julgador, que, ao aplicar o direito, há de dar o mesmo tratamento aos litigantes na condução do processo e na interpretação das leis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tal princípio não impede que a lei preveja tratamento diferenciado em algumas situações. A diferenciação, contudo, há de basear-se em critério razoável de discriminação, sem arbitrariedades.

No processo penal, a lei confere alguns tratamentos diferenciados em favor da defesa, havendo situações em que o legislador optou por estabelecer posição de vantagem para o acusado. Há recursos, por exemplo, que são privativos da defesa, como os embargos infringentes; e a revisão criminal somente cabe *pro reo*, sem revisão criminal *pro societate*.

No entanto, em relação à apelação contra decisão do Júri supostamente contrária à prova dos autos, inexistente previsão normativa que limite sua utilização pelo Estado-acusador. Ao revés, o dispositivo atinente ao recurso consta da redação do Código de Processo Penal desde a Lei 263/1948 e, antes da modificação legislativa referente à quesitação dos jurados (Lei 11.689/2008), não havia questionamento sobre a possibilidade de sua interposição pela acusação.

O cabimento da apelação pelo mérito por ambas as partes, apenas uma vez, não importando qual seja a causa da decisão dos jurados, vem sendo viabilizado na sistemática dada pela Lei 263/1948 há mais de cinquenta anos, com privilégio para a paridade de armas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A nova lei, no que se refere a recursos, regulamentou apenas as seguintes hipóteses: (i) limitação do cabimento do recurso em sentido estrito para a decisão de pronúncia (art. 581, IV, do CPP); (ii) instituição da apelação para as decisões de absolvição sumária ou impronúncia (art. 416 do CPP); e (iii) revogação expressa do protesto por novo Júri. O sistema de apelação pelo “mérito” (art. 593, III, *d*, e § 3º) não sofreu revogação expressa ou tácita pela *novel* legislação.

A exegese lógico sistemática da Lei 11.689/2008 revela que as alterações em regras recursais ocorreram de forma expressa, sendo incabível interpretação que imponha irrecurribilidade não trazida pela norma. É irrazoável que alteração legislativa referente à quesitação dos jurados e silente quanto ao recurso em causa implemente injustificado tratamento desigual entre os litigantes.

Tanto é assim que, antes mesmo do advento da Lei 11.689/2008 – a qual, reiterar-se, em nada modificou a sistemática da apelação prevista no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal –, o Supremo Tribunal Federal já estabelecia haver absoluta compatibilidade entre a possibilidade de impugnação da primeira decisão do Júri e a soberania dos veredictos. A ementa a seguir transcrita bem demonstra essa orientação:

“HABEAS CORPUS” – JÚRI – GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA –



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO DE APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, "D") – DECISÃO DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS – PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL – SUJEIÇÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE OFENSA À SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI – RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 593, III, "D", DO CPP – ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL – PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS IDÔNEOS DA AUTORIA DO FATO DELITUOSO – EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" – EXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO – ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL – INOCORRÊNCIA – EXAME TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS – RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS PECULIARES À PRÁTICA DO CRIME DE ABORTO – PEDIDO INDEFERIDO. A SOBERANIA DO JÚRI E O RECURSO DE APELAÇÃO FUNDADO NO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

– A soberania dos veredictos do Júri – não obstante a sua extração constitucional – ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual.

– A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere, a esse órgão especial da Justiça comum, o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos.

– A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal Popular.

– A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), a decisão emanada do Conselho de Sentença, quando esta se achar em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

evidente conflito com a prova dos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania do veredicto do Júri. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri. Precedentes. Doutrina.

– Inexiste, entre o art. 593, III, "d", do CPP e o texto da Constituição promulgada em 1988 (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"), qualquer relação de incompatibilidade vertical. Consequente recepção, pelo vigente ordenamento constitucional, da norma processual em referência.

(...)

(HC 70.193/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 6.11.2006 – grifos nossos.)

Fere o princípio da paridade de armas estabelecer interpretação que resulte em restrição recursal sem previsão em lei, criando diferenciação não instituída pelo legislador e que causa desequilíbrio na relação processual.

Em último caso, entender incabível a apelação interposta pelo Ministério Público contra a decisão do Júri por suposta contrariedade à prova dos autos, com fundamento em possível ofensa à soberania dos vereditos, consistiria em tentativa de dar interpretação ao texto constitucional por meio da legislação infraconstitucional, atitude que a força normativa e o princípio da supremacia da Constituição impedem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1.7 O devido processo legal substantivo na perspectiva da justa causa como fundamento para o cabimento da apelação interposta pela acusação contra decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos

O devido processo legal é um princípio constitucional explícito que, no entendimento de muitos estudiosos, abrange os demais princípios e garantias processuais assegurados pela Constituição Federal e traz em si a premissa de um julgamento justo.

Leciona a doutrina que o princípio do devido processo legal, em seu aspecto processual, é um princípio síntese, de forma que seria suficiente que a Constituição assegurasse o devido processo legal e os demais princípios processuais daí decorreriam.¹⁹

De fato, é inviável pensar num *due process* que se desenvolva perante tribunais de exceção ou perante juízes diversos daqueles definidos pela legislação, bem como será o processo indevido se inobservados o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas, com decisões imotivadas e com o processo sem se desenvolver em prazo razoável.

Apesar de pensado, anteriormente, apenas como um preceito ligado ao aspecto procedimental, atualmente, o devido processo legal tem

¹⁹ Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. (Livro eletrônico).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

contornos mais amplos, podendo-se falar em devido processo substantivo (*substantive due process*).

O devido processo substantivo traz a determinação de adequação para o aspecto material dos conflitos, tendo por finalidade assegurar que as leis e os atos estatais em geral sejam justos e razoáveis. A doutrina, quanto ao viés substantivo do princípio, faz as seguintes considerações:

O devido processo legal substantivo assegura que as leis sejam razoáveis. Nos dizeres de Carlos Alberto de Siqueira Castro, o substantive due process é “capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e da generalidade das ações (e omissões) do Poder Público. A cláusula erigiu-se, com isso, num requisito de ‘razoabilidade’ (reasonableness) e de ‘racionalidade’ (rationality) dos atos estatais, o que importa num papel de termômetro axiológico acerca da justiça das regras de direito”. Em consequência, também entende que “uma lei (ou outro ato normativo qualquer) que não atenda à razoabilidade (reasonableness) é inconstitucional, por ferir a cláusula do due process. E cabe ao Poder Judiciário, desde que foi concebido o judicial review of legislation, a tarefa de aferir a ‘justiça’ da lei.”²⁰

Esse viés substantivo do devido processo legal, corolário do Estado Democrático de Direito e também da dignidade da pessoa humana, de compreensão mais abrangente e ligada às noções de Justiça e equidade,

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Cap. 1. (Livro eletrônico).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

constitui verdadeiro preceito de proteção dos sujeitos do processo e legitima o exercício do poder punitivo do Estado.

Tendo em vista a natureza demeritória do processo penal, em que o simples fato de figurar como réu já traz em si certo apenamento ao indivíduo, há a atuação estatal de se guiar nos limites daqueles ditames, com razoabilidade e justiça. Neste norte, há de se reprimir a possibilidade de denúncias temerárias, desconectadas dos elementos de investigação, sendo necessária justa causa para viabilizar a ação penal.

A ideia de justa causa passa pela existência de elementos de convicção que demonstrem a razão de ser da ação penal, exigindo-se a existência de um suporte probatório mínimo de materialidade e autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório macula a iniciativa acusatória, que carecerá de justa causa, consubstanciando constrangimento ilegal apto a ensejar o trancamento da ação penal.

A razão de existir da justa causa para a ação penal é justamente evitar que o acusado passe pelo constrangimento de responder a um processo penal a partir de denúncias infundadas e sem viabilidade aparente, situação que representaria afronta ao devido processo substantivo, visto que injusta e afrontosa à dignidade humana.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao reverso, a absolvição também plenamente desprovida de causa justa representa um desvirtuamento do devido processo, ferindo os direitos dos demais envolvidos na prestação jurisdicional adequada e efetiva.

Ao reconhecer a materialidade e a autoria do crime, entendendo não haver causa excludente e, mesmo assim, absolver o réu pelo quesito genérico, a decisão do Júri mostra-se manifestamente contrária ao suporte probatório colhido na ação penal.

O devido processo legal substantivo demanda a existência de justa causa e o requisito há de se evidenciar com dupla faceta, uma vez que a absolvição também requer justa causa.

Se o julgamento justo é ínsito ao devido processo e o preceito tem duplo alcance, de tutela dos sujeitos processuais e de legitimação do exercício do poder-dever punitivo do Estado, há de se pensar a justa causa como fundamento para o cabimento do recurso de apelação das decisões do Júri proferidas ao arrepio da prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1.8 A harmonia entre a apelação da acusação por contrariedade à prova dos autos e os preceitos da ordem constitucional e convencional brasileira

A decisão do Tribunal do Júri, apesar de especialmente protegida no aspecto material, sendo soberana como conclusão proferida pelo juízo natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, não é inatacável, inquestionável ou intangível.

A soberania dos vereditos há de ser interpretada em harmonia e de forma sistêmica com a ordem jurídico-constitucional e com os tratados internacionais de direitos humanos, de maneira que sua mitigação seja feita com razoabilidade e não implique afronta aos demais ditames constitucionais e de direitos humanos, sobretudo aos do processo penal como um todo.

No julgamento dos crimes dolosos contra a vida, apenas o Tribunal do Júri tem cognição plena para a análise do mérito, sendo vedado aos tribunais de 2º grau substituir a vontade do Conselho de Sentença, podendo, tão somente, reconhecer que a decisão é desconecta do conteúdo probatório para determinar novo julgamento pelo mesmo colegiado popular.

A possibilidade de interposição de recurso pela acusação, sob o argumento de contrariedade à prova dos autos, coaduna-se com a Constituição Federal e com as garantias de direitos humanos. É harmônica com o princípio constitucional da soberania dos vereditos, uma vez que a nova decisão também será dada, obrigatoriamente, pelo Tribunal do Júri.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da alteração legislativa efetuada pela Lei 11.689/2008, tem considerado não haver afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos vereditos no julgamento pelo Tribunal *ad quem* que anula a decisão do Júri sob o fundamento de ser contrária à prova dos autos.

A determinação de realização de novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do Estado Democrático de Direito e com as garantias do devido processo legal, torna inviável que se estabeleça distinção interpretativa para os fins de cabimento de recursos interpostos pela acusação ou pela defesa, sob pena de afronta à sistemática de controle das decisões judiciais e lesão aos preceitos do contraditório, que impõe a condução dialética do processo, da paridade de armas e do devido processo legal substantivo na perspectiva da justa causa.

Entender incabível a apelação interposta pela acusação contra a decisão do Júri supostamente contrária à prova dos autos, visto que afrontoso à soberania dos vereditos, consistiria em tentativa de dar interpretação ao texto constitucional por meio de previsão infraconstitucional, o que consubstanciaria inversão da lógica normativa hierárquica, com nítida violação do princípio da supremacia da Constituição Federal.

Portanto, o sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo Júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

soberania dos vereditos, mostrando-se importante que o Supremo Tribunal Federal confirme o entendimento que vem adotando isoladamente, sobretudo em *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus*, e fixe tese definitiva e vinculante sobre o tema.

2. APLICAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO

O recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustenta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, argumentando-se que, ao desprover a apelação interposta pelo *Parquet* e assentar a impossibilidade de anulação da decisão do Conselho de Sentença e realização de novo Júri, em razão do princípio constitucional da soberania dos vereditos, o acórdão recorrido teria ofendido o princípio do contraditório e seu sucedâneo, o duplo grau de jurisdição.

Conforme explicitado no item de exame do tema, é compatível com a soberania dos vereditos do Júri a possibilidade de o Tribunal de 2º grau anular a decisão absolutória baseada no quesito genérico, com fundamento na contrariedade à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelos jurados.

Interpretação em sentido diverso, de forma a entender incabível a apelação interposta pela acusação com fundamento no art. 593, III, *d*, do CPP,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pois constituiria afronta à soberania dos vereditos, afetaria a sistemática constitucional de controle das decisões judiciais e a correlação do Estado de Direito com a exigência de memória e verdade, além de consubstanciar violação dos princípios do contraditório, da condução dialética do processo, da paridade de armas e do devido processo legal substantivo na perspectiva da justa causa, de modo a incompatibilizar-se com o ordenamento jurídico-constitucional.

O recurso extraordinário há de ser provido, reformando-se o acórdão recorrido para dar provimento à apelação interposta pelo órgão acusador, anulando-se a decisão do Conselho de Sentença por mostrar-se manifestamente contrária à prova dos autos, bem como para que seja realizado novo julgamento do ora recorrido pelo Tribunal do Júri em relação ao crime de homicídio tentado.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo provimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 1087, sugere a fixação da seguinte tese:

É compatível com a soberania dos vereditos do Júri a possibilidade de o Tribunal anular a decisão absolutória baseada no quesito genérico, com fundamento na contrariedade à prova dos autos, e determinar a realização de novo julgamento, tendo em conta a sistemática constitucional de controle das decisões



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

judiciais, a correlação do Estado Democrático de Direito com a exigência de memória e verdade e os princípios do contraditório, da condução dialética do processo, da paridade de armas e do devido processo legal substantivo na perspectiva da justa causa.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[VCM - LF]